

- i) Coordenadores de estabelecimento;
- ii) Coordenador de departamento curricular;
- iii) Director de centro novas oportunidades, nos casos em que essa função não seja exercida pelo director do agrupamento ou escola não agrupada;
- iv) Coordenador de centro novas oportunidades.

9 — As percentagens previstas nos n.ºs 3 e 4 são aplicadas para determinação do número máximo de menções qualitativas de *Excelente* e de *Muito bom* passíveis de serem atribuídas na sequência do processo de avaliação do desempenho, com arredondamento à unidade, de forma independente em cada universo.

10 — Sempre que, em cada um dos universos a que se referem as quatro alíneas do n.º 8, e em resultado do processo de avaliação do desempenho, não for atribuída a menção qualitativa de *Excelente*, a percentagem máxima a atribuir à menção qualitativa de *Muito bom* resulta da agregação das percentagens máximas a que se referem os n.ºs 3 e 4.

11 — Em função do disposto no número anterior não é possível efectuar, entre universos, transferência de menções qualitativas não atribuídas.

12 — O respeito pela aplicação das percentagens máximas previstas no presente despacho é assegurado pela definição com clareza dos critérios de atribuição das menções qualitativas de *Excelente* e de *Muito bom*, em obediência aos princípios da proporcionalidade, igualdade, justiça e imparcialidade, competindo essa definição:

a) À comissão de coordenação da avaliação do desempenho para os universos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 8;

b) Aos directores dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas e presidentes de comissões administrativas provisórias para o universo previsto na alínea d) do n.º 8.

### SUBSECÇÃO III

#### Docentes contratados

13 — Da aplicação do n.º 9 ao universo a que se refere a alínea a) do n.º 8 não pode resultar ultrapassagem do valor obtido pela percentagem global resultante da soma das percentagens máximas a que se referem os n.ºs 3 e 4, para o total dos docentes desse universo, avaliados no agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

14 — Sempre que da aplicação do n.º 9 ao universo a que se refere a alínea a) do n.º 8 resultar um valor inferior à unidade para a menção de *Excelente*, a percentagem máxima a atribuir à menção qualitativa de *Muito bom* resulta da agregação das percentagens máximas a que se referem os n.ºs 3 e 4.

15 — A aplicação do n.º 9 para o universo a que se refere a alínea a) do n.º 8 é anual.

### SUBSECÇÃO IV

#### Docentes de carreira, relatores e avaliados pelo director

16 — Da aplicação do n.º 9 aos universos a que se referem as alíneas b), c) e d) do n.º 8 não pode resultar ultrapassagem do valor obtido pela:

a) Percentagem global resultante da soma das percentagens máximas a que se referem os n.ºs 3 e 4, para o total dos docentes, avaliados no agrupamento de escolas ou escola não agrupada;

b) Percentagem global por menção, para o total dos docentes, avaliados no agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

17 — Independentemente dos resultados obtidos pela aplicação do n.º 9, nos universos a que se referem as alíneas b), c) e d) do n.º 8 não é impedido o acesso a uma menção de *Excelente* e uma de *Muito bom*.

18 — Sempre que da aplicação prevista no n.º 9, nos universos a que se referem as alíneas b), c) e d) do n.º 8, resultarem valores inferiores à unidade, para efeitos de cumprimento do número anterior, utiliza-se cumulativamente:

a) A percentagem global aplicável ao agrupamento de escolas ou escola não agrupada a que se refere a alínea a) do n.º 16;

b) A percentagem global, por menção, a que se refere a alínea b) do n.º 16.

### SECÇÃO III

#### Disposições finais e transitórias

19 — Até ao final do ciclo de avaliação do desempenho de 2009-2011, aplicam-se as seguintes regras:

a) As percentagens previstas no n.º 4 aplicam-se aos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas cujo relatório final de avaliação externa seja tornado público até ao final do ano lectivo de 2010-2011;

b) A título excepcional, nos casos em que da aplicação das regras previstas no n.º 21 resultar, para algum dos membros da comissão de coordenação da avaliação do desempenho eleitos pelo conselho pedagógico, de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho, situação de impedimento pelo facto de o restante serviço implicar que a sua avaliação fosse realizada por relator ou coordenador de departamento curricular, o docente passa a ser avaliado pelo director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada ou presidente da comissão administrativa provisória integrando o universo a que se refere a alínea d) do n.º 8.

20 — No âmbito da avaliação do desempenho em agrupamentos de escolas resultantes do processo de reordenamento da rede escolar, e que enquanto novas unidades orgânicas ainda não tenham sido objecto de avaliação externa das escolas, a aplicação das percentagens previstas nos n.ºs 3 e 4 é feita tendo em conta a média arredondada à unidade das percentagens que resultariam da aplicação dos valores considerados em cada um dos agrupamentos ou escolas não agrupadas que as constituem.

21 — O exercício das funções de avaliador respeita as regras sobre garantias de imparcialidade constantes dos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo.

22 — Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 19, o presente despacho aplica-se à atribuição das menções qualitativas de *Excelente* e de *Muito bom* e respectivas classificações finais a partir do ciclo de avaliação do desempenho de 2009-2011, inclusive.

23 — São revogados:

a) O despacho n.º 20131/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, de 30 de Julho de 2008;

b) O despacho n.º 31996/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 242, de 16 de Dezembro de 2008.

22 de Março de 2011. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pela Ministra da Educação, *José Alexandre da Rocha Ventura Silva*, Secretário de Estado Adjunto e da Educação.  
204500946

#### Despacho n.º 5465/2011

A Portaria n.º 1333/2010, de 31 de Dezembro, estabeleceu as regras aplicáveis à avaliação do desempenho dos docentes que exercem funções de gestão e administração em estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, bem como em centros de formação de associações de escolas.

Importa agora estabelecer os termos em que as percentagens máximas para a atribuição da avaliação final de *Desempenho relevante* e para o reconhecimento de *Desempenho excelente*, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 37.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, são aplicadas, sendo esse o objecto do presente despacho.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º da portaria n.º 1333/2010, de 3 de Dezembro, determina-se o seguinte:

### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

1 — O presente despacho estabelece as percentagens máximas para a atribuição da avaliação final de *Desempenho relevante* e o reconhecimento de *Desempenho excelente* dos docentes que exercem cargos de gestão e administração em estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, bem como em centros de formação de associação de escolas.

2 — O presente despacho estabelece ainda as regras para a aplicação das percentagens máximas referidas no número anterior.

### SECÇÃO II

#### Percentagens máximas de *Desempenho excelente* e *Desempenho relevante*

3 — A diferenciação de desempenhos é garantida pela fixação da percentagem máxima de 25% para as menções de *Desempenho relevante* e, de entre estas, 5% para o reconhecimento do *Desempenho excelente*, aplicada de forma independente, a cada um dos universos identificados nas duas alíneas seguintes, em cada direcção regional de educação:

a) Docentes avaliados pelo director regional:

- i) Director de agrupamento de escolas ou escola não agrupada;
- ii) Presidente de comissão administrativa provisória;
- iii) Director de centro de formação de associação de escolas;

b) Docentes avaliados pelo director de agrupamento de escolas ou escola não agrupada ou presidente de comissão administrativa provisória:

- i) Subdirector e adjuntos;
- ii) Vogais das comissões administrativas provisórias.

4 — A aplicação das percentagens previstas no n.º 1 aos universos dos docentes previstos no número anterior deve observar a parte final do disposto no n.º 5 do artigo 37.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

5 — A atribuição das menções qualitativas de *Desempenho excelente* e *Desempenho relevante*, calculada de acordo com o número anterior, não pode, no total, ultrapassar o resultado obtido pela aplicação da percentagem global de 25% prevista para a atribuição da menção qualitativa de *Desempenho relevante*, em cada universo.

6 — Sempre que, em qualquer dos universos, e em resultado do processo de avaliação do desempenho, não for atribuída a menção qualitativa de *Desempenho excelente*, a percentagem máxima a atribuir à menção qualitativa de *Desempenho relevante* corresponde à percentagem de 25% referida no n.º 3.

7 — O respeito pela aplicação das percentagens máximas previstas no presente despacho é assegurado pela definição com clareza dos critérios de atribuição das menções qualitativas de *Desempenho excelente* e *Desempenho relevante*, em obediência aos princípios da proporcionalidade, igualdade, justiça e imparcialidade, competindo essa definição ao conselho coordenador da avaliação, previsto no artigo 10.º da portaria n.º 1333/2010, de 31 de Dezembro.

### SECÇÃO III

#### Disposições finais e transitórias

8 — O exercício das funções de avaliador respeita as regras sobre garantias de imparcialidade constantes dos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo.

9 — Até final do ciclo de avaliação do desempenho 2009/2011, e a título excepcional, quando das regras previstas no número anterior resultar impedimento do exercício da função de avaliador pelo Director de agrupamento de escolas ou escola não agrupada e Presidente de comissão administrativa provisória, o Subdirector, Vogal ou Adjunto são avaliados pelo respectivo Director Regional de Educação.

10 — O presente despacho aplica-se à atribuição das menções qualitativas de *Desempenho excelente* e de *Desempenho relevante* e respectivas pontuações finais a partir do ciclo de avaliação do desempenho de 2009-2011, inclusive.

22 de Março de 2011. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pela Ministra da Educação, *José Alexandre da Rocha Ventura Silva*, Secretário de Estado Adjunto e da Educação.  
204500451

#### Despacho n.º 5466/2011

O Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro, definiu o regime jurídico aplicável à permissão de condução de viaturas oficiais dos serviços e organismos da Administração Pública por trabalhadores em funções públicas, ainda que não desempenhem as funções de motoristas, mediante a verificação de circunstâncias específicas.

A medida ali prevista permite, sobretudo, uma maior racionalização dos meios, que se traduz, conseqüentemente, numa redução de encargos para o erário público.

A carência de trabalhadores integrados na carreira de assistente operacional que actualmente se verifica na Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular condiciona e, por vezes, impede a regular utilização das viaturas afectas a este serviço, justificando assim a presente autorização.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro, e no uso das competências delegadas pelo despacho n.º 384/2010, de 29 de Dezembro de 2009, do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 4, de 7 de Janeiro de 2010, determina-se o seguinte:

1 — É conferida permissão genérica de condução de viaturas oficiais afectas à Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular à directora-geral, mestre Maria Alexandra Castanheira Rufino Marques.

2 — A permissão genérica conferida nos termos do número anterior aplica-se exclusivamente às deslocações em serviço, por estas se entendendo as que são determinadas por motivos de serviço público.

3 — A permissão genérica conferida pelos números anteriores rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro, e demais legislação aplicável, e caduca com o termo das funções em que a autorizada se encontra investida à data da sua autorização.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Novembro de 2010.

22 de Março de 2011. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gonçalo André Castilho dos Santos*. — O Secretário de Estado Adjunto e da Educação, *José Alexandre da Rocha Ventura Silva*.  
204499302

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA CULTURA

### Despacho n.º 5467/2011

O Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro, possibilita, mediante a verificação de circunstâncias específicas, a condução de viaturas oficiais pelos trabalhadores dos serviços e organismos da Administração Pública ainda que não desempenhem as funções de motorista.

A medida ali prevista permite, sobretudo, uma maior racionalização dos meios, que se traduz, conseqüentemente, numa redução de encargos para o erário público e suprir a falta de pessoal qualificado para a condução.

É o caso da Inspeção-Geral das Actividades Culturais que não dispõe de motoristas em número suficiente para assegurar as inúmeras situações de utilização dos veículos que lhe estão afectos, decorrentes da sua natureza e da sua missão, designadamente a defesa da propriedade intelectual, através de acções de fiscalização, a superintendência das actividades económicas com ela relacionadas e a fiscalização dos recintos e dos espectáculos de natureza artística. Por outro lado, está em causa a realização de frequentes deslocações em ordem ao desempenho das funções dos trabalhadores a realizar em diversas zonas do país, distintas do local da sua sede.

Acresce a esta necessidade, as frequentes deslocações de trabalhadores da mencionada Inspeção-Geral com vista à armazenagem de material apreendido em acções de inspecção bem à deslocação aos tribunais para audições resultantes de processos judiciais que envolvem a violação de direito de autor e que, em muitas situações, não são possíveis de efectuar por videoconferência.

De facto, existe apenas um motorista para efectuar estas deslocações o que se revela manifestamente insuficiente, não obstante a Inspeção-Geral das Actividades Culturais dispor das viaturas necessárias e adequadas para o efeito.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro, e no uso das competências delegadas pelo despacho n.º 384/2010, de 29 de Dezembro de 2009, do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 4, de 7 de Janeiro de 2010, determina-se o seguinte:

1 — É conferida permissão genérica de condução de viaturas oficiais afectas à Inspeção-Geral das Actividades Culturais ao pessoal dirigente e de chefia, aos inspectores e aos técnicos superiores deste organismo para a realização de acções que lhes são cometidas, designadamente de fiscalização e de vistorias no domínio da propriedade intelectual e dos recintos de espectáculo de natureza artística.

2 — A permissão conferida nos termos do número anterior aplica-se exclusivamente às deslocações em serviço, por estas se entendendo as que são determinadas por motivos de serviço público, não abrangendo a utilização para uso pessoal dos referidos veículos.

3 — A permissão genérica, conferida pelos números anteriores, rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro, e demais legislação aplicável.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Janeiro de 2010.

21 de Março de 2011. — A Ministra da Cultura, *Maria Gabriela da Silveira Ferreira Canavilhas*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gonçalo André Castilho dos Santos*.  
204495244

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Gabinete do Ministro

#### Despacho n.º 5468/2011

1 — Nos termos do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no Chefe do Estado-Maior da Força